



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

### DECISÃO FINAL DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

#### Pregão Eletrônico nº 19/2024

Impugnante: **OSCIP VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA.**

O presente julgamento se reporta ao Pedido de Alteração ao Edital do processo licitatório nº 28/2024, na modalidade Pregão Eletrônico nº 19/2024, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E SERVIÇO DE VARRIÇÃO DE RUAS.**

A impugnante **intempestivamente** apresentou impugnação ao edital.

A impugnante aduz em síntese quanto a separação dos serviços, alegando que há a **AGLUTINAÇÃO** de serviços de natureza distintas, como lote único, compreendendo: **COLETA + TRANSPORTE + DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS + SERVIÇO DE VARRIÇÃO DE RUAS.** Alega ainda, que a exigência de caminhões em bom estado de conservação é ilegal.

A assessoria jurídica do município emitiu parecer, no qual ressaltou que a licitação possui dois lotes e não apenas um como alegado pela interessada, sendo o lote 01 para serviço de varrição de ruas e o lote 02 para serviço de coleta, transporte, e destinação final de resíduos sólidos urbanos. Consta também, que sequer foi apresentada justificativa para alegação de que a exigência dos caminhões em bom estado de conservação é ilegal. Por fim, opinou pelo não conhecimento da impugnação, vez que intempestiva. Da mesma forma, entende-se que cabe a ponderação acima exposta acerca da divisão dos lotes em relação a exigência sobre o estado de conservação do veículo.

Embora intempestiva, conforme já mencionado na resposta a impugnação anterior da empresa SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA, respondida em 19 de abril de 2024, quanto a separação dos itens, verifica-se que consta no Estudo Técnico Preliminar ETP, a justificativa para o mesmo, conforme consta no item 8 a seguir:

#### **8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO:**

8.1. A opção avaliada como mais conveniente para este processo será pela divisão por ITEM.



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

8.2. opção de realizar este processo licitatório por item, sendo, o item 01 para serviços de varrição e reunir os serviços de coleta, transporte e destinação final em um mesmo item (item 02), está intrinsecamente ligada à inexistência de uma unidade ou estação de transbordo por parte do município. Essa ausência acarreta na impossibilidade técnica de dividir os serviços em duas partes distintas, separando a coleta dos resíduos da destinação final. Uma unidade de transbordo é vital para a transição intermediária entre a coleta inicial de resíduos e seu transporte para locais de disposição final, permitindo a compactação, separação e preparação adequada para a destinação final correta dos materiais.

8.3. Adicionalmente, frente à necessidade de licenciamento ambiental para a ampliação ou licenciamento de um novo aterro sanitário municipal, é crucial encontrar uma solução alternativa para a destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos gerados no município.

Ademais, quanto a exigência de caminhões em bom estado de conservação, conforme exposto pela assessoria jurídica, tal exigência amplia a competitividade ao não limitar ano/modelo dos veículos.

Portanto, após análise da impugnação e aos autos, INDEFIRO a impugnação apresentada, mantendo o edital em todos os seus termos.

Coronel Vivida, 03 de maio de 2024.

Anderson Manique Baretto

Prefeito